



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: **24/2/2015**

104 TC-002156/026/13

Prefeitura Municipal: Pratânia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Roque Joner.

Advogado(s): Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha(m): TC-002156/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,20%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%-100%)
Magistério	60,46%	(60%)
Pessoal	49,52%	(54%)
Saúde	25,33%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,73%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	2,71% - R\$ 436.887,50	
Execução financeira – superávit	R\$ 415.515,58	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pratânia**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/38, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- o município não editou os Planos de Saneamento Básico e o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno

- falta de regulamentação e de relatórios periódicos.

Dívida Ativa

- divergências entre os valores apurados pelo sistema AUDESP e aqueles consignados no setor;
- ineficiência nos mecanismos de cobrança;
- realização de ajustes no saldo da dívida ativa sem qualquer tipo de processo administrativo.

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

- pagamento por reembolso de despesas de adiantamentos, conduta vedada pelo artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;
- concessão de numerário a servidores "em alcance" ou responsáveis por dois adiantamentos em aberto.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- grande quantidade de contas bancárias inativas;
- disponibilidades financeiras não depositadas em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Contratos

- não renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), isso, nos termos do Comunicado SDG n.º 44, de 2013.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão e criação de novos cargos sem leis que regulamentem suas atribuições;
- pagamentos de horas-extras em percentual superior ao teto imposto pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Pratânia.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- entrega intempestiva de documentos;
- não atendimento às recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Em linhas gerais, informa que medidas corretivas já foram adotadas para regularizar todas as imperfeições registradas pela equipe de fiscalização, asseverando quanto a isso que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, já que o resultado da execução orçamentária foi superavitário; resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos e que o município não possui dívidas judiciais.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pratânia.

Sob o **aspecto jurídico**, a **Chefia de ATJ** ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as presentes contas, podendo ser alvo de severas recomendações.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Em contrapartida, **O Ministério Público de Contas** opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em virtude da manutenção de disponibilidade financeira em banco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

privado, uma vez ser irregularidade reincidente, propondo ainda, formação de autos apartados para as despesas com adiantamentos, e sugerindo recomendações para os itens "planejamento das políticas públicas"; "Dívida Ativa"; "Contratos"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002156/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012 TC 002088/026/12	favorável
2011 TC 001499/026/11	desfavorável
2010 TC 003027/026/10	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002156/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Pratânia merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,20%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,46%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizado **100%** dos recursos do FUNDEB, atendendo, portanto, ao que estabelece o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,33%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,52%** da receita corrente líquida.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit da ordem de 2,71% (R\$ 436.887,50) e superávit financeiro de R\$ R\$ 415.515,58, revertendo os resultados negativos obtidos no exercício anterior (déficits orçamentários e financeiros). O resultado econômico e patrimonial foram positivos e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

município realizou investimentos correspondentes a 15,05% da RCL.

A Prefeitura não possui dívidas judiciais; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito e Vice) mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem.

Agora, dos achados da fiscalização, observo que as falhas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia.

Especificamente em relação à manutenção de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais - questão que motivou o parecer negativo por parte do MPC - tenho que ela é substancialmente formal e não prejudicou em nada o setor de Tesouraria.

Demais disso, ao compulsar os julgados relativos às contas de exercícios anteriores (2008 a 2012) observo que não há recomendação específica sobre essa questão. Portanto, não há de se falar de falha reincidente.

De igual modo, as questões remanescentes são substancialmente formais, foram bem justificadas pela defesa que, inclusive, informou que medidas corretivas estão sendo adotadas. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pratânia, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- edite o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto ao sistema do controle interno;
- proceda ao efetivo controle sobre as disponibilidades financeiras existentes na tesouraria;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- regularize as divergências existentes no setor de Dívida Ativa e adote mecanismos eficazes de cobrança;
- indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas têm respaldo no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- regularize o pagamento de horas-extras, nos termos da legislação municipal vigente;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.